



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695815 - MG(2024/0266773-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO MANSUR NETO**
AGRAVANTE : **ARNALDO DE SIQUEIRA**
AGRAVANTE : **FREDERICO NUNES MANSUR**
AGRAVANTE : **MAURICIO MARQUES DA SILVA**
ADVOGADOS : **DANIEL RIBEIRO REZENDE - MG105475**
 DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452
 GABRIELA CARDOSO CARVALHO - MG224620
 NILSON REIS JUNIOR - MG085598
 NILSON REIS JÚNIOR - MG085598
AGRAVADO : **ATX EMPREENDIMENTOS MINERARIOS, IMOBILIARIS E**
 AGROPECUARIOS LTDA
AGRAVADO : **J4 AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **GUSTAVO MILANIO - MG140054**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DO PJE. PREVALÊNCIA DA JUSTA CAUSA E AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, incidência da Súmula n. 7 do STJ e prejudicialidade do dissídio.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em embargos à execução, no qual se reconheceu a tempestividade dos embargos em razão de informação equivocada de prazo no sistema PJe, à luz da boa-fé e da confiança.
3. A Corte de origem reconheceu a justa causa pela falha do sistema e manteve a tempestividade dos embargos; os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se, diante da citação por edital e ausência de cadastro, deveriam prevalecer as regras de contagem do CPC para reconhecer a intempestividade dos embargos;

(iii) saber se a informação equivocada do PJe configura justa causa nos termos do art. 223, *caput* e § 1º, do CPC; (iv) saber se a Lei n. 11.419/2006 exige cadastro prévio que afaste a eficácia da informação do sistema; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à prevalência da justa causa por erro do sistema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a matéria e fundou-se de modo suficiente na justa causa por erro do PJe, à luz da boa-fé e da confiança, apta a solucionar a controvérsia.

5. O reconhecimento da justa causa por falha do sistema alinha-se à orientação desta Corte; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar o dissídio e manter o acórdão recorrido.

6. A revisão da conclusão sobre a ocorrência do erro do sistema e sua subsunção à justa causa demanda reexame do conjunto fático-probatório; incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter decisão que reconhece a justa causa por falha do sistema eletrônico e afasta a intempestividade do ato processual. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre o erro do sistema e a boa-fé da parte.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, III, IV, VI, 1.022, II, 213, 218, 231, IV, 242, 246, §§ 1º e 1º-A, 257, III, 272, 371, 373, I, II, 915, *caput*, 918, I, 223, *caput*, § 1º; Lei n. 11.419/2006, arts. 2º, 3º, parágrafo único, 4º, § 2º, 5º, 6º, 9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 2036000/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2688210/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, QO no REsp n. 1813684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 3/2/2020; STJ, EDcl na QO no REsp n. 1813684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695815 - MG (2024/0266773-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO MANSUR NETO**
AGRAVANTE : **ARNALDO DE SIQUEIRA**
AGRAVANTE : **FREDERICO NUNES MANSUR**
AGRAVANTE : **MAURICIO MARQUES DA SILVA**
ADVOGADOS : **DANIEL RIBEIRO REZENDE - MG105475**
 DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452
 GABRIELA CARDOSO CARVALHO - MG224620
 NILSON REIS JUNIOR - MG085598
 NILSON REIS JÚNIOR - MG085598
AGRAVADO : **ATX EMPREENDIMENTOS MINERARIOS, IMOBILIARIS**
 E AGROPECUARIOS LTDA
AGRAVADO : **J4 AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **GUSTAVO MILANIO - MG140054**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DO PJE. PREVALÊNCIA DA JUSTA CAUSA E AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, incidência da Súmula n. 7 do STJ e prejudicialidade do dissídio.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em embargos à execução, no qual se reconheceu a tempestividade dos embargos em razão de informação equivocada de prazo no sistema PJe, à luz da boa-fé e da confiança.
3. A Corte de origem reconheceu a justa causa pela falha do sistema e manteve a tempestividade dos embargos; os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se, diante da citação por edital e ausência de cadastro, deveriam prevalecer as regras de contagem do CPC para reconhecer a intempestividade dos embargos; (iii) saber se a informação equivocada do PJe configura justa causa nos termos do art. 223, *caput* e § 1º, do CPC; (iv) saber se a Lei n. 11.419/2006 exige cadastro prévio que afaste a eficácia da informação do sistema; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à prevalência da justa causa por erro do sistema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a matéria e fundou-se de modo suficiente na justa causa por erro do PJe, à luz da boa-fé e da confiança, apta a solucionar a controvérsia.

5. O reconhecimento da justa causa por falha do sistema alinha-se à orientação desta Corte; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar o dissídio e manter o acórdão recorrido.

6. A revisão da conclusão sobre a ocorrência do erro do sistema e sua subsunção à justa causa demanda reexame do conjunto fático-probatório; incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter decisão que reconhece a justa causa por falha do sistema eletrônico e afasta a intempestividade do ato processual. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre o erro do sistema e a boa-fé da parte.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, III, IV, VI, 1.022, II, 213, 218, 231, IV, 242, 246, §§ 1º e 1º-A, 257, III, 272, 371, 373, I, II, 915, *caput*, 918, I, 223, *caput*, § 1º; Lei n. 11.419/2006, arts. 2º, 3º, parágrafo único, 4º, § 2º, 5º, 6º, 9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 2036000/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2688210/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, QO no REsp n. 1813684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 3/2/2020; STJ, EDcl na QO no REsp n. 1813684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ARNALDO DE SIQUEIRA, MAURÍCIO MARQUES SILVA, ANTÔNIO MANSUR NETO e FREDERICO NUNES MANSUR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não ter

sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, prejudicada a divergência jurisprudencial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que não houve negativa de prestação jurisdicional, que o acórdão enfrentou adequadamente a matéria e que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ. Sustenta, ainda, a inexistência de similitude entre o caso e os paradigmas indicados e requer a improcedência do agravo, a manutenção da decisão de inadmissão do recurso especial e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso especial (fls. 1443-1463).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 618):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO FATAL DE OPOSIÇÃO - INFORMAÇÃO EQUIVOCADA LANÇADA NO SISTEMA PJE - PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ - JUSTA CAUSA - TEMPESTIVIDADE DO ATO PROCESSUAL - RECONHECIMENTO NECESSÁRIO. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de Tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do ato processual. Devem ser considerados tempestivos os embargos à execução opostos no prazo assinalado pelo sistema PJe.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1252):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 1.022 DO CPC/2015 – VÍCIOS NÃO VERIFICADOS – REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria controvertida, impondo-se sua rejeição quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, III, IV, VI, 1.022, II, do CPC, porque o Tribunal a quo teria julgado de forma genérica, sem enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, omitindo-se sobre o regime legal das citações e intimações eletrônicas e sobre a necessidade de cadastramento para a validade da comunicação eletrônica, bem como sobre a tese de justa causa, configurando negativa de prestação jurisdicional;

b) 213, 218, 231, IV, 242, 246, §§ 1º, 1º-A, 257, III, 272, 371, 373, I, II, 915, *caput*, 918, I, do CPC, porque, tendo a citação ocorrido por edital e inexistindo procurador cadastrado nos autos, deveria prevalecer, para a contagem dos prazos, a publicação oficial em diário eletrônico e o termo inicial fixado no dia útil subsequente ao fim da dilação do edital, reconhecendo-se a intempestividade dos embargos e a rejeição liminar;

c) 223, *caput*, § 1º, 371, 373, I, II, do CPC, porque a informação equivocada no painel do PJe não configuraria justa causa sem dúvida razoável e sem prova de evento alheio à vontade que impedisse a prática do ato, de modo que a presunção de boa-fé não dispensaria a observância estrita dos prazos legais;

d) 2º, 3º, parágrafo único, 4º, § 2º, 5º, 6º, 9º, da Lei n. 11.419/2006, porque o cadastramento prévio é condição para recebimento de intimações e citações por meio eletrônico, de sorte que, ausente o cadastro, não poderia prevalecer informação

eletrônica do sistema sobre a publicação oficial do edital, visto que a publicação eletrônica substitui outros meios apenas nos casos em que a lei não exija intimação ou vista pessoal e a intimação eletrônica depende da consulta efetivada pelo advogado cadastrado.

Sustentam que o Tribunal de origem ao decidir que a informação equivocada do PJe configura justa causa e prevalece sobre a publicação oficial do edital divergiu do entendimento do STJ no REsp 1.951.656/RS e no AgInt no REsp 1694174/TO, e do TJPR no Agravo Interno Cível n. 0041988-82.2020.8.16.0000.

Requerem o provimento do recurso para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos para novo julgamento; requer, subsidiariamente, o conhecimento e o recebimento do recurso, a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução e extinguir o feito originário (fls. 1265-1296).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão está em consonância com a jurisprudência da Corte Especial do STJ que reconhece a justa causa quando há informação equivocada do sistema eletrônico, que não há negativa de prestação jurisdicional, que a matéria demanda reexame probatório e que os paradigmas indicados não guardam similitude, requerendo a inadmissão do recurso especial e, subsidiariamente, seu desprovimento (fls. 1354-1376).

É o relatório.

VOTO

I – Das violações aos arts. 1.022 e 489, § 1º, III e IV, do CPC

Os agravantes alegam negativa de prestação jurisdicional e julgamento genérico porque o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a

conclusão, notadamente sobre o regime legal das citações e intimações eletrônicas (necessidade de cadastramento) e a ausência de requisitos para a configuração da justa causa.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, afirmando que não havia vícios (fl. 1252).

O acórdão principal é claro ao adotar um fundamento autônomo e suficiente a sustentar a decisão recorrida, no sentido da prevalência dos princípios da confiança e da boa-fé diante da falha do sistema PJe.

Ao aplicar esse fundamento, o Tribunal implicitamente afastou a tese de que o prazo deveria ser contado exclusivamente pela publicação oficial e que a falha não configuraria justa causa.

O julgamento está devidamente fundamentado na tese da justa causa por erro do sistema, que é suficiente para a solução da controvérsia (tempestividade).

II – Das violações aos arts. 213, 218, 231, IV, 242, 246, §§ 1º e 1º-A, 257, III, 272, 371, 373, I, II, 915, *caput*, 918, I, do CPC, e arts. 2º, 3º, parágrafo único, 4º, § 2º, 5º, 6º e 9º, da Lei n. 11.419/2006

Os agravantes sustentam que a contagem do prazo deveria prevalecer pela publicação oficial do edital (art. 242, 246, § 1º, 257, III, do CPC), pois a citação ocorreu por edital e não havia procurador cadastrado, e que o cadastramento prévio (Lei n. 11.419/2006) é condição para intimação eletrônica, o que tornaria a informação do PJe ineficaz.

O cerne da controvérsia é a prevalência da informação equivocada do sistema judicial sobre o regime legal de contagem de prazos.

O Tribunal de origem, ao reconhecer a justa causa, alinhou-se à jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que o erro ou falha do sistema

informatizado de Tribunal constitui justa causa para afastar a intempestividade, devendo ser resguardado o direito da parte que confiou na informação prestada pelo Judiciário.

Esta Corte já decidiu no sentido de que a informação errada no sistema afasta a intempestividade.

O fundamento do acórdão não é a regra geral de contagem de prazos (que os agravantes buscam defender com a citação massiva de dispositivos), mas sim a exceção da justa causa (art. 223, § 1º, do CPC), baseada na boa-fé.

Nesse sentido, destaca-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021.

2. Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência. Inteligência do caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.

4. "Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no

descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal" (REsp 1324432/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 10/5/2013).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR C. C. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. INTEMPESTIVIDADE. DEMANDA FUNDAMENTADA NO ART. 155 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 198, II, C.C. 152, § 2º, DO ECA. NORMA ESPECIAL. PREVALÊNCIA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL CONTIDO NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PJE). ADVOGADO INDUZIDO A ERRO PELO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. JUSTA CAUSA. CPC/2015, ART. 223, § 1º. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

[...]

5. Na hipótese, embora o recurso de apelação tenha sido interposto de forma intempestiva, isto é, após o prazo de 10 (dez) dias corridos da publicação da sentença, é fato incontroverso nos autos que no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (PJe) constou que o último dia do prazo seria em 22/11/2021, sendo que o recurso de apelação do recorrente foi interposto em 19/11/2021.

6. Nessa situação, em que o próprio Poder Judiciário induz a parte recorrente a erro, ao indicar na intimação a data final do prazo recursal de maneira equivocada, deve ser reconhecida a justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso, em obediência à boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre o Poder Público e os cidadãos, nos termos do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Precedentes.

7. Recurso especial provido" (REsp 2.036.000/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 14/9/2023).

O acórdão recorrido, ao adotar a tese da justa causa por erro do PJe, está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III – Da violação ao art. 223, *caput*, § 1º, do CPC

Os agravantes alegam que a informação equivocada no painel do PJe não configuraria justa causa (art. 223 do CPC) sem prova de evento alheio à vontade que impedisse a prática do ato, de modo que a presunção de boa-fé não dispensaria a observância estrita dos prazos legais.

A justa causa é definida como evento alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (art. 223, § 1º, do CPC).

O Tribunal *a quo* reconheceu que o erro no sistema PJe é um evento alheio à vontade da parte e que a informação equivocada induziu a falha, configurando justa causa (fl. 618).

Para afastar a conclusão do Tribunal de que houve erro no sistema e que esse erro se enquadra no conceito de justa causa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir a ocorrência e a natureza da falha do sistema e a conduta do advogado. Tal procedimento é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DE SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno interposto por C. L. M. contra decisão monocrática da egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de recurso especial por intempestividade. A parte agravante alegou que a intempestividade resultou de erro no sistema eletrônico do Tribunal de origem (PJE), que indicava prazo final diverso para a interposição do recurso.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o erro induzido por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal pode configurar justa causa para afastar a intempestividade do recurso, desde que devidamente comprovado, conforme precedentes como o EAREsp n. 1.759.860/PI.

3. No caso concreto, foi demonstrado, por meio de certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), que o sistema eletrônico indicou prazo final diverso, comprovando a ocorrência da falha que induziu a parte agravante a erro.

4. Apesar de reconhecida a justa causa e afastada a intempestividade, não se pode conhecer do recurso especial, pois as alegações de violação do art. 1.659, I, do Código Civil e de dissídio jurisprudencial demandariam reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas dos autos, que o recorrente não demonstrou que o imóvel foi adquirido antes da união estável, o que impede a modificação da decisão por esta Corte Superior.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e conhecer do agravo. Recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.688.210/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

III – Do Dissídio Jurisprudencial

O agravante sustenta divergência jurisprudencial sobre a prevalência da informação equivocada do PJe sobre a publicação oficial do edital, citando precedentes.

Conforme analisado, o acórdão recorrido se alinhou à tese da justa causa por erro do sistema, firmada pelo STJ (Súmula n. 83/STJ).

A divergência jurisprudencial é afastada pela consonância do acórdão com o entendimento dominante desta Corte, cabendo ainda destacar o óbice da Súmula 7/STJ conforme ponderado no item III, o que também impede o reconhecimento do dissídio jurisprudencial alegado.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários de sucumbência em desfavor da parte agravante diante da ausência de fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.695.815 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0266773-4

Número de Origem:

01146546020238130000 0939171020228130024 10000230114647005 1146546020238130000
50939171020228130024 939171020228130024

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MANSUR NETO

AGRAVANTE : ARNALDO DE SIQUEIRA

AGRAVANTE : FREDERICO NUNES MANSUR

AGRAVANTE : MAURICIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS : NILSON REIS JÚNIOR - MG085598

DANIEL RIBEIRO REZENDE - MG105475

DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452

NILSON REIS JUNIOR - MG085598

GABRIELA CARDOSO CARVALHO - MG224620

AGRAVADO : ATX EMPREENDIMENTOS MINERARIOS, IMOBILIARIS E
AGROPECUARIOS LTDA

AGRAVADO : J4 AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO MILANIO - MG140054

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026